TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002218-30.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Erro Médico**Requerente: **Espólio Teresinha Zago e outros**

Requerido: Arcris Assistência Médica S/C Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Teresinha Zago ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Arcris Assistência Médica Ltda e Ricardo Zugaib Abdalla alegando, em síntese, que em 23 de março de 2013, no hospital Sírio Libanês, foi submetida à cirurgia de herniorrafia inguinal por vídeo conduzida pelo segundo réu, onde houve falha na prestação do serviço médico, pois deveria ter sido inserida uma rede de sustentação no local operado com a finalidade de recuperação total da paciente e, mesmo seguidas todas as orientações médicas, apenas um mês após a cirurgia constatou-se recidiva de sua hérnia inguinal esquerda. Discorreu sobre os erros cometidos, os quais ocasionaram o retorno da hérnia da autora, trazendo uma dor insuportável para a realização de suas atividades diárias. Alegou ter notificado o médico responsável, mas este respondeu que ela foi devidamente advertida dos riscos da intervenção cirúrgica. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando a responsabilidade dos réus, indicando os danos materiais e morais por ela sofridos. Ao final, pediu a condenação solidária dos réus ao pagamento de R\$ 32.524,00 a título de indenização por danos materiais, além do arbitramento de indenização por dano moral. Juntou documentos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido. Argumentaram que o segundo réu possui vasto currículo acadêmico de forma especializada, além de os demais profissionais que participaram da realização da cirurgia da autora serem altamente qualificados, de forma que jamais cometeriam os erros apontados na petição inicial. Como o serviço foi prestado dentro do padrão técnico exigido, não há que se falar em responsabilidade civil. Afirmaram ser inaplicável a inversão do ônus da prova, bem como

serem inexistentes os danos materiais e morais alegados na petição inicial. Pediram, ao final, a improcedência. Juntaram documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, determinando-se a produção de prova pericial e documental; o laudo pericial foi apresentado, a parte autora se manifestou e o perito complementou as respostas aos quesitos apresentados, encerrando-se a instrução processual. Os réus apresentaram contestação e, na sequência, sobreveio informação acerca do falecimento da parte autora, postulando-se a desistência da ação, o que não foi aceito pelos réus. Então, os herdeiros da parte autora habilitaram-se neste procedimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A responsabilidade civil fundada em erro médico, como regra, é de natureza subjetiva, ou seja, para que configure o dever de indenizar, é imprescindível a demonstração da culpa ou dolo do profissional. Extrai-se tal conclusão pelo que dispõe os termos do artigo 14, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor: *a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante culpa*.

Com efeito, o médico, na qualidade de profissional liberal, responde subjetivamente pelos atos praticados no exercício de sua atividade, devendo o paciente prejudicado por sua conduta danosa provar o dolo ou a culpa, nas modalidades imprudência, negligência ou imperícia, além, é claro, do dano e do nexo de causalidade, para que possa lograr êxito em demanda ajuizada contra aquele.

No caso em apreço, a prova técnica revelou a impossibilidade de responsabilização dos réus. Conforme concluído pela perícia, após a realização dos exames necessários: concluímos que a paciente apresentou no presente caso, recidiva de hérnia inguinal, caracterizada como complicação dentro do contexto do risco cirúrgico. Não havendo nenhum indício que possa ser imputado como inobservância técnica (fl. 281). Logo, está totalmente afastada a imputação de que o segundo réu tenha agido de forma imperita na cirurgia realizada na parte autora.

Ainda, a resposta ao quesito nº 5 formulado pelos réus demonstra que os esforços físicos relatados pela parte autora podem ter sido um fator determinante para a recidiva da hérnia da qual ela era portadora e daí o insucesso do procedimento. De todo modo, ficou devidamente comprovado que o segundo réu agiu de acordo com a melhor técnica exigida para a realização do procedimento, inexistindo qualquer resquício no qual se possa fundamentar o pleito indenizatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA